



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DOS VEREADORES JOSIVALDO ANTÔNIO DA SILVA E LEANDRO DA SILVA
MENDES



PROJETO DE LEI Nº 019/2021

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
DISPONIBILIZAREM INTÉRPRETE DE
LIBRAS PARA O ATENDIMENTO À
POPULAÇÃO.**

**A Câmara de Vereadores do Município de Parauapebas, Estado do Pará,
aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.**

Art. 1º - Ficam os serviços públicos municipais de Parauapebas, que ofereçam atendimento direto ao público, obrigados a disponibilizarem pelo menos 01 (um) intérprete de LIBRAS que garanta acessibilidade e compreensão plenas à população surda ou com algum tipo de deficiência auditiva.

§ 1º - Entende-se como intérprete de LIBRAS o profissional presencial capacitado e/ou habilitado em processos de interpretação de Línguas de Sinais, tendo competência para realizar interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea e consecutiva, tanto para tradução quanto para interpretação de LIBRAS e da Língua Portuguesa.

Art. 2º - A presença do intérprete deverá acontecer no setor de recepção ao público, definitivamente identificado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de unidades de saúde, a presença do intérprete de LIBRAS deverá ocorrer tanto no setor de que trata o *caput* quanto no acompanhamento direto,



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DOS VEREADORES JOSIVALDO ANTÔNIO DA SILVA E LEANDRO DA SILVA
MENDES

nas dependências do estabelecimento de saúde, de paciente surdo ou com algum tipo de deficiência auditiva.

Art. 3º - Consideram-se serviços municipais incluídos nesta Lei:

- I - Unidades de saúde de Parauapebas;
- II - Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);
- III - Centros de Referência de Assistência Social (CRAS e CREAS) e Centro POP;
- IV - Escolas municipais;
- V - Setores de protocolos das secretarias municipais e da Prefeitura Municipal de Parauapebas;
- VI - PROCON;
- VII - Setor de Ouvidoria;
- VIII - Guarda Municipal;
- IX - Núcleos Esportivos vinculados à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (SEMEL);
- X - Espaços e eventos culturais relacionados direta ou indiretamente à administração municipal;
- XI - Conselhos e Fundações Municipais;
- XII - Empresas concessionárias vinculadas ao Município.

Art. 4º - O intérprete presencial atenderá em consonância com os horários de funcionamento do serviço de atendimento ao público.

Art. 5º - O Município poderá dispor ainda de uma Central de LIBRAS, presencial ou por meio eletrônico, que garanta o atendimento e mediação aos surdos no serviço público municipal.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DOS VEREADORES JOSIVALDO ANTÔNIO DA SILVA E LEANDRO DA SILVA
MENDES

§ 1º - O Município poderá firmar convênio com entidades especializadas em LIBRAS para contratação de profissionais qualificados para a função de intérpretes ou para a formação de novos intérpretes.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parauapebas, 01 de março de 2021.

Josivaldo Antônio da Silva

Josivaldo Antônio Da Silva
(Josivaldo da Farmácia)

Vereador (PP)

PODER LEGISLATIVO
Câmara Mun. dos Ver. de Parauapebas
Leonardo da Silva Mendes

Vereador

PODER LEGISLATIVO
Câmara Mun. dos Ver. de Parauapebas
Leonardo da Silva Mendes
Vereador

Leonardo da Silva Mendes

Leonardo da Silva Mendes
(Leandro do Chiquito)
Vereador (PROS)

PODER LEGISLATIVO
Câmara Muni. dos Ver. De Parauapebas
Josivaldo Antônio da Silva
Vereador



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DOS VEREADORES JOSIVALDO ANTÔNIO DA SILVA E LEANDRO DA SILVA
MENDES

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

A Língua Brasileira de Sinais (Libras), segundo a Lei Federal nº 10.436/2002, é uma forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

A Libras é considerada, desde o ano de 2002, a segunda língua oficial do Brasil. A lei determinou também que o poder público em geral deve apoiar de forma institucionalizada o uso e a difusão da Língua Brasileira de Sinais.

De acordo com o Censo de 2010, 5,1% dos brasileiros têm deficiência auditiva, o que equivale a 9,7 milhões de pessoas. No Pará, há aproximadamente 370 mil deficientes auditivos. Deste total, mais de 11 mil não ouvem absolutamente nada e 60 mil têm grandes dificuldades para ouvir.

Ademais, de acordo com esse Censo, que, frisa-se, é de 11 anos atrás, o nosso Município contava com mais quatro mil pessoas que possuíam alguma dificuldade auditiva, e com quase duzentas com surdez total.

A força da legislação não tem sido suficiente para atingir a sociedade brasileira no que se refere à inclusão. Avançamos, mas ainda continuamos pensando e agindo no âmbito do conceito da integração, enquanto as pessoas já precisam estar prontas para conviver nos sistemas sociais.

A falta de intérpretes de LIBRAS constitui-se uma barreira nas instituições públicas do Brasil, o que torna ainda mais complicada a vida das pessoas com surdez que procuram atendimento ou que solicitam ajuda nessas instituições.

Em vista disso, o presente Projeto de Lei busca ampliar a eficácia da Lei de Libras (Lei nº 10.436/2002), que reconhece como meio legal de comunicação e expressão a Língua



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DOS VEREADORES JOSIVALDO ANTÔNIO DA SILVA E LEANDRO DA SILVA
MENDES

Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados, e também a eficácia da Lei nº 10.098/2000, que dispõe que o Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer (art. 17).

Além disso, objetiva a aplicação efetiva do Decreto Federal de nº 5.626/2005, o qual estabelece, dentre outras providências, que Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública, direta e indireta, deverão garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o seu efetivo e amplo atendimento, por meio do uso e da difusão da Libras e da tradução e da interpretação de Libras - Língua Portuguesa (arts. 26 e 29).

Nesta esteira, e acreditando que há legalidade na tramitação, ousou pedir aos vereadores e vereadora a aprovação deste Projeto de Lei.

Parauapebas, 01 de março de 2021.

Josivaldo Antônio da Silva

Josivaldo Antônio Da Silva
(Josivaldo da Farmácia)

Vereador (PP)
PODER LEGISLATIVO
Câmara Mun. dos Ver. de Parauapebas
Leonardo da Silva Mendes
Vereador

PODER LEGISLATIVO
Câmara Muni. dos Ver. De Parauapebas
Josivaldo Antônio da Silva
Vereador

Leonardo da Silva Mendes

Leonardo da Silva Mendes
(Leandro do Chiquito)
Vereador (PROS)